



REPÚBLICA
PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.º 238/SEPCM/2016

Data: 20.abril.2017

Encatrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que altera o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir
– MS – (Reg. DL 126/2017);

Projeto de Decreto-Lei que implementa a medida Simplex+ «Licenciamentos Turísticos+ Simples», alterando o Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos
– ME – (Reg. DL 127/2017).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 26 de abril.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Alice Feiteira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1340	Proc. n.º 08.06
Data: 07/04/20	N.º 24/XI



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 126/2017

2017.04.13

O XXI Governo Constitucional, através do seu Programa está a concretizar um novo programa SIMPLEX que, à semelhança dos anteriores, promova a melhoria do relacionamento dos cidadãos com a Administração Pública e procure melhorar a prestação de serviços públicos e a sua eficiência.

O artigo 126.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, determina que os requisitos exigidos para a obtenção dos títulos de condução são fixados no Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (RHLC).

Neste sentido, no RHLC, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho, são definidas as condições mínimas de aptidão física, mental e psicológica exigidas aos candidatos e condutores.

A avaliação da aptidão física, mental e psicológica dos candidatos e condutores dos grupos 1 e 2, atualmente, é realizada, respetivamente, por médicos e psicólogos no exercício da sua profissão.

Contudo, reconhece-se que a avaliação da aptidão física, mental e psicológica dos candidatos e condutores do grupo 2 requer uma avaliação mais específica e exigente das aptidões definidas no perfil destes condutores, com especial enfoque no exame oftalmológico, tendo em consideração a garantia da segurança rodoviária, pelo que deve ser desenvolvida em Centros de Avaliação Médica e Psicológica, com estruturas e equipamentos específicos para efetuar essa avaliação, passando as entidades públicas a intervir, essencialmente, em sede de recurso. Por outro lado, importa facilitar o processo de obtenção e revalidação da carta de condução relativa ao grupo 2, disponibilizando um conjunto de meios concentrados e especializados, aumentando a acessibilidade e centrando as políticas no interesse dos cidadãos, e assegurando a segurança rodoviária de todos os cidadãos. Pretende-se assim, garantir uma maior flexibilização, rapidez e especialização de todo o processo. Nesse sentido, importa prever estes Centros de Avaliação Médica e Psicológica no RHLC.



Ministério d.....



Decreto n.º

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Entidade Reguladora da Saúde, a Ordem dos Médicos e a Ordem dos Psicólogos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho, com vista à criação dos Centros de Avaliação Médica e Psicológica.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir

Os artigos 25.º e 32.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[...]

- 1 - A avaliação da aptidão física e mental dos candidatos e condutores dos grupos 1 é realizada por médicos no exercício da sua profissão ou em Centros de Avaliação Médica e Psicológica (CAMP).



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A avaliação da aptidão psicológica dos candidatos e condutores do grupo 1 é realizada por psicólogos no exercício da sua profissão ou em CAMP, quando solicitado pelo médico que realizou a avaliação física e mental ou a pedido do interessado.
- 3 - A avaliação da aptidão física e mental e a avaliação da aptidão psicológica dos candidatos e condutores do grupo 2 é efetuada em CAMP.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - Quando o candidato ou condutor obtenha o resultado de «Inapto» num CAMP, a avaliação da aptidão física, mental e psicológica para a obtenção ou revalidação dos títulos de condução, em sede de recurso, é efetuada:
 - a) Pelo IMT, I. P., no que se refere à avaliação da aptidão psicológica;
 - b) Por junta médica no que se refere à aptidão física e mental, de acordo com o disposto no número anterior.
- 7 - [Anterior n.º 5].
- 8 - [Anterior n.º 6].
- 9 - [Anterior n.º 7].
- 10 - Compete aos candidatos e condutores prestar informações válidas sobre os seus antecedentes de saúde e comportamentais relevantes e apresentar relatórios clínicos, eventuais exames complementares e ou pareceres médicos e psicológicos que se mostrem necessários à sua avaliação pelo CAMP.

Artigo 32.º

[...]

- 1 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - [...]:

a) A junta médica, constituída nos termos fixados no n.º 5 do artigo 25.º, quando a inaptidão se deva a reprovação no exame médico;

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir

É aditado ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho, o artigo 25.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º-A

Centros de Avaliação Médica e Psicológica

1 - Os CAMP têm por objeto avaliar a aptidão física, mental e psicológica dos candidatos e condutores para a obtenção ou revalidação dos títulos de condução de acordo com as condições definidas no presente Regulamento.



Ministério da Saúde



Decreto n.º

- 2 - A abertura e funcionamento de um CAMP depende de registo junto da Entidade Reguladora da Saúde (ERS) e da verificação dos requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da saúde e do planeamento e das infraestruturas.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o registo do CAMP junto da ERS é comprovado pela respetiva Certidão de Registo, no termos dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, e pela verificação dos requisitos de funcionamento dos mesmos e titulada por licença de funcionamento.
- 4 - A competência para a emissão da licença fica atribuída à ERS, seguindo-se o procedimento simplificado por mera comunicação prévia previsto no Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, assim como o regime aí aplicável, com as necessárias adaptações, em matéria de alterações à licença, de taxas, de fiscalização e monitorização, de suspensão e revogação de licenças e de contraordenações.
- 5 - A ERS disponibiliza uma lista atualizada com os CAMP devidamente registados e licenciados no seu sítio da internet, a qual poderá ser divulgada pela Direção-Geral da Saúde e pelo IMT, I.P., nos respetivos sítios na Internet através de hiperligação.»

Artigo 4.º

Norma transitória

- 1 - Os prazos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho, são prorrogados até 15 de maio de 2017, no caso da alínea *a*), e até 1 de maio de 2017, no caso da alínea *b*).



Ministério de.....



Decreto n.º

- 2 - Até 31 de dezembro de 2017, a avaliação da aptidão física e mental e a avaliação da aptidão psicológica dos candidatos e condutores do grupo 2, referida no artigo 25.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho, pode ser efetuada igualmente por médicos e por psicólogos, respetivamente, no exercício da sua profissão.
- 3 - A data referida no número anterior pode ser adiada por períodos de seis meses até ao limite de dois anos, mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do planeamento e das infraestruturas, em função da acessibilidade existente aos Centros de Avaliação Médica e Psicológica.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Saúde

O Ministro do Planeamento e das Infraestruturas